



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000762527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010046-32.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, é a parte recorrida Ferro e Aço Fortunato Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO (Presidente) E COELHO MENDES.

São Paulo, 1º de setembro de 2023.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 16755

Apelação nº: 1010046-32.2022.8.26.0011

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Pinheiros

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Recorrente: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

Recorrido(a): Ferro e Aço Fortunato Ltda

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Reajuste por sinistralidade. Contrato coletivo por adesão. Insurgência em face da r. sentença que julgou procedente o pedido. Alegada legalidade de reajuste (de R\$ 11.774,54 para R\$ 27.636,62). Reforma descabida. Abusividade de reajuste detectada por PROVA PERICIAL. Aplicabilidade do CDC. Disposição contratual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Variação de preço de maneira unilateral e sem demonstração dos motivos ensejadores da reclamada majoração. Relação de consumo configurada. Violação aos arts. 4º, IV, 6º, III, 51, incisos IV e X do CDC. Ocorrência. Dever de devolução dos valores pagos a maior como consequente lógico, observando-se, neste cerne, a prescrição trienal. Intempestividade. Inocorrência. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 547/549, que julgou procedente o pedido da parte então autora, consistente em síntese, na revisão dos reajustes anuais unilaterais que entende abusivos (majoração de R\$ 11.774,54 para R\$ 27.636,62), assim como a restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por FERRO E AÇO FORTUNATO LTDA em face de SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE, para declarar a abusividade do reajuste anual do ano de 2017, o qual deverá se limitar ao índices autorizado pela ANS para os contratos individuais no mesmo período; reconhecer como valor da contraprestação mensal da autora, em março de 2023, a quantia de R\$ 18.104,40 (fl. 191), a vigorar para a continuidade do contrato e sobre o qual deverá incidir, a partir de então, os reajustes previstos em contrato; bem como condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 291.819,86, já observada a prescrição trienal, a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 19/08/2022 (fl. 192), e na devolução dos valores pagos a maior a partir desta data, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.I.C”.

No presente instante, inconformada, a parte recorrente-requerida defende que: i) a recorrente demonstrou não só a necessidade de aplicação dos reajustes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, como também enfatizou a importância da consideração do fator sinistralidade; ii) os reajustes da ANS não se aplicam aos contratos coletivos; iii) contrato coletivo não se confunde com individual; iv) não deve prevalecer a perícia atuarial realizada neste feito (fls. 168/488 e fls. 522/526).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 554/568).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 583/594), aduzindo que:
i) a apelação é intempestiva; ii) os reajustes aplicados são abusivos; iii) o CDC é aplicável ao caso concreto; iv) a abusividade é flagrante; v) o laudo pericial é objetivo e conclusivo ao declarar o abuso nos reajustes aplicados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso da recorrente-requerida **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser mantida.

A começar fica rejeitada a preliminar de intempestividade ventilada pela parte recorrida, que aparenta confundir data de disponibilização com data de publicação em seu caloroso discurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. No mérito, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também parcialmente adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Assim, existe prática abusiva no fato de a ré manter obscuro o cálculo. No caso, a ré sequer forneceu toda a documentação técnica atuarial e contábil solicitada pelos peritos, inviabilizando a análise da regularidade do procedimento tal qual estabelecido no negócio jurídico avençado. Em agindo assim, outra alternativa não resta senão concluir que os reajustes aplicados pela ré para o prêmio da autora, não restaram justificados e, sendo superiores aos índices inflacionários reconhecidos para os planos individuais pela ANS, devem ser substituídos por aqueles autorizados. Ademais, constatada a abusividade do aumento, de rigor a devolução dos valores pagos a maior, com correção monetária pela Tabela Prático do TJSP, a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1%, a partir da citação E a perícia realizada, observando tais critérios, indicou como contraprestação da autora, em março de 2023, a quantia de R\$ 18.104,40, e um crédito em favor da autora, no valor de R\$ 291.819,86, os quais devem prevalecer. Por fim, quanto ao prazo prescricional, aplica-se o trienal, conforme entendimento adotado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.360.969/RS”.

Em complementação a essa fundamentação, no que se refere aos reajustes por sinistralidade e variação de custos, os planos de saúde coletivos não se submetem aos índices vinculantes autorizados pela ANS aos contratos individuais/familiares. Entretanto, o referido reajuste deve encontrar justificativa concreta, sob pena de se converter em prática abusiva.

O CDC dispõe que são direitos básicos do consumidor a modificação ou a revisão de cláusula contratual que estabeleça prestação desproporcional ou excessivamente onerosa a ele imposta em razão de fato superveniente (art. 6º, inciso V).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o CDC prevê a nulidade de pleno direito da cláusula que favoreça o fornecedor, direta ou indiretamente, pela variação de valores de forma unilateral (art. 51, inciso X), bem como estabeleça obrigação considerada abusiva ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, inciso IV).

Em razão disso, constitui ônus das operadoras de plano de saúde comprovar o aumento da sinistralidade, dos custos médicos-hospitalares, de administração, de comercialização ou outras despesas incidentes e que, eventualmente, tenham sido utilizadas para quantificar o aumento anual.

No presente caso, não houve demonstração idônea por parte da operadora do plano de saúde acerca dos fatos que ensejaram os reajustes nos percentuais aplicados, não havendo de fato previsão contratual a respeito dos índices opostos ao consumidor.

Em seguida, reconhecida a abusividade dos reajustes discutidos (**POR LAUDO PERICIAL, QUE NÃO CONTOU COM A COLABORAÇÃO DA OPERADORA - PRINCIPAL INTERESSADA NA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS REAJUSTES – DESTAQUE-SE!**), desponta como conseqüente lógico o dever de devolução dos valores adimplidos em excesso, observando-se, neste tópico, a prescrição trienal referendada pelo Tema 610 do STJ.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **DESPROVIDO**, para manter a sentença apelada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação e, pelo presente, ficam majorados para 13% desse referencial.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)